ESTADO DE TOCANTINS LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS



REFORMULADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 004/2003 DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

DE SÃO SEBASTIAŌ DO TOCANTINS-TO

REFORMULADA EM / 18//09/2003.

SATURNINO RODRGUES DE MORAES - PL PRESIDENTE

VALDINAR LEITE GUIMARĀES - PMDB VICE-PRESIDENTE

ODILIA MARIA ANDRADE PEREIRA - PMDB 1º SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

JUAREZ ALVES DOS REIS – PFL 2° SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

DEMAIS MEMBROS:

ANTONIO RODRIGUES SARAIVA - S/P - MARIA DAS GRAÇAS S,FERREIRA S/P-RAIMUNDA DOS SANTOS PMDB - JOSE URSULINO SOBRINHO - PP - DEUSELINA PEREIRA DE SOUSA S/P

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de São Sebastião do Tocantins, reunidos, em Assembléia Municipal Constituinte destinado a Assegurar a Liberdade, a Segurança, o bem-estar, a igualdade, a Justiça e as Condições dignas de Existência a todos os habitantes do Municipio, sobre a Proteção de Deus e em nome do povo, reformulamos a Lei Orgânica do Municipio de SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do TOCANTINS.

SUMÁRIO

TITULO I

Do Município

CAPITULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos princípios Fundamentais - Art. 1º a Art. 4º

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativa - Art. 5º e Art. 6º

SECÃO III

Do Patrimônio Municipal - Art. 7º a Art. 13

SECÃO IV

Da Competência - Art. 14 a Art. 19

SEÇÃO V

Da criação de Distritos - Art. 20

SEÇÃO VI

Da guarda Municipal - Art. 21

SEÇÃO VII

Da Intervenção - Art. 22

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares - Art. 23

SEÇÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

SUB-SEÇÃO I

Da Instalação - Art. 24

SUB-SEÇÃO II

Da Mesa da Câmara - Art. 25 a Art. 30

SUB-SEÇÃO III

Das Comissões - Art. 31 a Art. 33

SUB-SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara - Art. 34 a Art. 39

SUB-SEÇÃO V

Da Convocação Extraordinária da Câmara - Art. 40

SUB-SEÇÃO VI

Das Deliberações - Art. 41 a Art. 44

SECÃO III

Dos Vereadores

SUB-SEÇÃO I

Do Numero - Art. 45

SUB-SEÇÃO II

Da Remuneração - Art. 46 a Art. 49

SUB-SEÇÃO III

Da Licença - Art. 50

SUB-SEÇÃO IV

Da Convocação do Suplente - Art. 51

SUB-SEÇÃO V

Do Vereador Funcionário Público - Art. 52

SUB-SEÇÃO VI

Da Incompatibilidade do Vereador - Art. 53 e Art. 54

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara - Art. 55 a Art. 57

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUB-SECÃO I

Das Disposições Gerais - Art. 58

SUB-SEÇÃO II

Da Emenda a Lei Orgânica - Art. 59

SUB-SEÇÃO III

Das Leis - Art. 60 a Art. 66

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária Art. 67 a Art. 71

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares - Art. 72 e Art. 73

SEÇÃO II

Do Prefeito e Vice-Prefeito

SUB-SEÇÃO I

Da Posse - Art. 74

SUB-SEÇÃO II

Da substituição e da Sucessão - Art. 75

SUB-SEÇÃO III

Da Licença - Art. 76 e Art. 77

SUB-SEÇÃO IV

Da Remuneração - Art. 78 e Art. 79

SUB-SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito - Art. 80 e Art. 81

SUB-SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Prefeito - Art. 82 e Art. 83

SUB-SEÇÃO VII

Das Modificações do Mandato - Art. 84 a Art. 86

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais - Art. 87 a Art. 89

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município - Art. 90 e Art. 91

CAPITULO IV

Da Tributação e dos Orçamentos

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUB-SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais - Art. 92

SUB-SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar – Art. 93 e Art. 94

SUB-SEÇÃO III

Dos Impostos do Municipio - Art. 95

SUB-SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias repartidas - Art. 96 a Art. 101

SEÇÃO II

Dos Orçamentos - Art. 102 a Art. 105

CAPITULO V

Da Ordem Econômica e Social do Município

SEÇÃO I

Dos Principios Gerais da Atividade Econômica e Social - Art. 106 a Art. 108

SEÇÃO II

Da Seguridade - Art. 109

SEÇÃO III

Da Saúde

SUB-SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - Art. 110 a Art. 112

SUB-SEÇÃO II

Dos Principios Fundamentais – Art. 113

SUB-SEÇÃO III

Da Organização e da Direção - Art. 114

SUB-SEÇÃO IV

Da Gestão e Controle - Art. 115 a Art. 117

SUB-SEÇÃO V

Dos Serviços Privados - Art. 118 a Art. 124

SUB-SEÇÃO VI

Do Financiamento, Gestão e Planejamento e do Orçamento Art. 125 a Art. 128

SUB-SEÇÃO VII

Da Competência - Art. 129

SECÃO IV

Da Assistência Social - Art. 130 a Art. 141

SECÃO V

Da Educação - Art. 142 a Art. 149

SEÇÃO VI

Da Cultura - Art. 150 a Art. 154

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer - Art. 155 a Art. 158

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente - Art, 159 a Art, 166

SEÇÃO IX

Dos Recursos Hídricos - Art. 167 a Art. 173

SEÇÃO X

Da Política Urbana

SUB-SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - Art, 174 a Art. 179

SUB-SEÇÃO II

Da Habitação e do Saneamento - Art. 180 a Art. 183

SUB-SEÇÃO III

Dos Transportes - Art. 184 a Art. 186

SEÇÃO XI

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária - Art. 187 a Art. 190

SECÃO XII

Da Politica Industrial e Comercial - Art. 191 e Art. 192

SEÇÃO XIII

Da Defesa do Cidadão e da Sociedade - Art. 193

SEÇÃO XIV

Dos Índios - Art. 194

CAPITULO VI

Da Administração Publica

SEÇÃO I

Das disposições Gerais - Art. 195 a Art. 197

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais - Art. 198 a Art. 205

SEÇÃO III

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões - Art. 206 e Art. 207

SEÇÃO IV

Das Licitações - Art. 208

TITULO II

Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 1º a Art. 30

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, em união indissolúvel ao Estado de e à República Federativa do Brasil, objetiva na sua área territorial e dentro de sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder, por decisão do município, pelos seus representantes eleitos indiretamente ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Parágrafo 1º – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros observado a proporcionalidade de demanda, buscando promover o bem comum e a redução das desigualdades econômicas e sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo ou quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo 2º - A defesa dos interesses municipais fica assegurado por meio de Associações ou convênios com outros Municípios, Estados, União ou entidades locais.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – A soberania popular será exercida, no que couber, nos termos das Constituições Federal e Estadual, nas seguintes formas:

Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

Pelo plebiscito;

Pelo referendo:

Pela iniciativa popular no processo

Legislativo;

Pela participação nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

Pela ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Art. 3º - O Município de São Sebastião do Tocantins objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesse da população ou no interesse regional comum, poderá associar-se aos Municípios adjacentes, ao Estado e à União.

Art. 4º - Para todos os fins e efeitos legais, são símbolos do Município:

I – A Bandeira Municipal;

II - O Hino do Municipio;

III – O Brasão do Município;

IV - O Selo do Municipio.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a identificação, qualificação e descrição dos Símbolos.

SEÇÃO II: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA:

Art. 5º - O Município de São Sebastião do Tocantins, unidade territorial do Estado do Tocantins, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomía política, administrativa e financeira asseguradas peia Constituição da República.

Parágrafo 1º - O Municipio de São Sebastião do Tocantins organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica – Constituição Municipal – e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os principios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo 2º - A sede do Município é a Cidade de São Sebastião do Tocantins.

Parágrafo 3º - Na denominação do Município e dos Distritos é vedada à designação de nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as particulas gramaticais.

Parágrafo 4º - Qualquer alteração territorial do Município de São Sebastião do Tocantins só será feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

 I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvenciona-los embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros, cor, posições social, política ou preferências entre si.

SEÇÃO III: DO PATRIMÔNEO MUNICIPAL

Art. 7º - Constituem patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, pesca e de outros recursos minerais de seu território.

- Art. 8º Os bens imóveis do Municipio não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal para Sociedade Civil sem fins lucrativos.
- Art. 9º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Municipio dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.
- Art.10 A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- I doação, que será exclusivamente para fins de interesse social, após autorização legislativa;
- II permuta, após autorização legislativa.
- Art.11 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.
- Art.12- O Município, preferentemente à venda ou a doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou as entidades assistenciais quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- Art. 13 A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas, cuja área seja inferior a 250 m2, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, e as áreas resultantes de modificação de alinhamento também poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

SEÇÃO IV: DA COMPETÊNCIA

- Art. 14 Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;
- II arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;
- III dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;
- IV adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- V dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, de utilidade pública ou essencial de interesse social;
- VI Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;
- VII elaborar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;
- VIII aceitar legados e doações;
- IX planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- X regulamentar as edificações de qualquer natureza;
- XI dispor sobre parcelamento do solo urbano e arruamentos;
- XII dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;
- XIII Regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

Dispor sobre os locais de estacionamento de táxis, moto-táxis e demais veículos;

Conceder, permitir ou executar serviço de transportes coletivos municipais e de táxis, mostrar as respectivas tarifas;

Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitidas.

Fixar e sinalizar os limites "zonas de silêncio"

 XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - dispor a limpeza de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

 XVI - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - regular o comercio ambulante;

Parágrafo Único - Determinar o prazo de permanência no município.

XVIII – revogar as licenças das atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, bem como promover o fechamento das que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIX – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população.

 XX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e semilares;

 XXI – prover sobre o estabelecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais.

 XXII - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário, quando colocadas à venda;

XXIII – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

 XXV – regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

 XXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precipua de profilaxia e erradicação da raíva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio, especialmente para os casos de calamidades públicas;

XXXI - dispor sobre a poluição, em todas as suas formas;

 XXXII – dispor sobre incentivos à atividade econômica, educativa e cultural de relevante interesse social;

XXXIII – dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no Art. 23 da Constituição Federal;

XXXIV - cobrar taxas de embarques rodoviários, aéreos e portos;

XXXV - aplicar as rendas, prestando contas e publicando os balancetes no prazo das leis.

XXXVI – enviar mensalmente a Câmara Municipal, o balancete mensal, até o ultimo dia útil do mês seguinte ou subsequente.

Art. 15 - Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II – promover a educação, a cultura e o serviço social;

 III – dispor sobre a defesa do meio ambiente, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

IV – fomentar as atividades econômicas rurais;

V - dispor sobre a conservação e construção de estradas e caminhos;

VI – dispor sobre a prevenção de serviço de combate a incêndios.

Parágrafo Único – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da Região na sua instalação e manutenção.

- Art. 16 Ao Município é facultado celebrar convênios com orgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de sua competência; quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.
- Art. 17 O Município poderá consociar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.
- Art. 18 A concessão de serviço público só será feita com autorização da Câmara, mediante contrato, precedido de concorrência, feita na forma de legislação federal vigente.

Parágrafo 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, na forma da lei, aprovar os respectivos preços.

Parágrafo 2º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para atendimento dos usuários, ou ainda por conveniência da Administração Publica Municipal.

Parágrafo 3º - Poderá o Poder Executivo ceder a Terceiros para Administrar estes bens.

Parágrafo 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido publicado, pelo menos três vezes em jornal de grande circulação local ou regional, na impressa falada local e na Impressa Oficial do Estado.

Art. 19 - Os preços de serviços públicos ou de utilidade públicos, explorados diretamente pelo Município ou pelo Órgão de sua administração descentralizada, serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo de serviço de natureza industrial, computar-seão, além das despesas operacionais, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação.

SEÇÃO V: DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 20 – O Território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por administrador distrital.

Parágrafo 1º - A criação, organização e supressão de distritos far-se-ão por lei municipal, obedecido os requisitos previstos na lei estadual, e dependerá de consulta previa ás populações diretamente interessada, dispensada a consulta quando os requisitos para a sua criação não mais existirem no caso de supressão.

Parágrafo 2º - Em cada distrito será instituído um conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, que participará do Planejamento, execução fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo municipal no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno aceso a todas as informações de que necessitar.

SEÇÃO VI: DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 21 – O Município poderá organizar e manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, meio ambientes e outros afins, da guarda nos colégios.

Parágrafo 1º - A criação ou extinção da guarda municipal será feita mediante a lei municipal.

Parágrafo 2º - A lei que refere conteúdo deste artigo, deverá instituir:

I – O concurso público para o ingresso no corpo da guarda;

II – A ação civil desarmada e uniformizada.

SEÇÃO VII: DA INTERVENÇÃO

Art. 22 – O Estado não intervirá no Municipio, exceto nos casos previstos no art.35 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A intervenção far-si-à por decreto do Governador, que deverá ser submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, observados os seguintes requisitos:

Comprovado o fato ou conduta previstos nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de oficio ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando a Câmara Municipal;

O decreto contará a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites das medidas;

O interventor substituirá o prefeito e administrarà o municipio durante o periodo de intervenção, visando estabelecer a normalidade;

O interventor prestará contas de seus atos ao Governador e a Câmara Municipal, como se prefeito fosse;

No caso do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, o governador expedirá o decreto comunicando ao Presidente do tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.

Parágrafo 2º - Cessados os motivos da intervenção, das autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil ou criminal decorrentes de seus atos.

CAPÍTULO II: DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal Constituída de Vereadores eleitos mediante o pleito direto e simultâneo em todo país, para mandato de quatro anos.

SEÇÃO II: DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUB-SEÇÃO: DA INSTALAÇÃO

Art. 24 – No dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Seção Solene de Instalação, independente do número de vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse em seguida empossarão o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma regimental.

O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, OBSERVANDO AS LEIS E DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO POVO". Em seguida o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que

"Assim prometo"

declarará:

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-la até quinze dias depois da Primeira Sessão Ordinária da Legislatura, sob pena de ser considerado renunciante salvo motivo de forca maior.

SUB-SEÇÃO II: DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão a mesa diretora, por escrutínio secreto e a maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 1º - Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria simples de votos, procederse-á a novo escrutínio, no qual conceder-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais velho.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que eleita a Mesa.

- Art. 26 A eleição para renovação da Mesa diretora para o segundo biênio, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do presente biênio, considerando-se automaticamente empossado os eleitos no dia 1° de janeiro do ano seguinte.
- Art. 27 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário.
- Art. 28 O mandato da Mesa será de dois anos, com direito à reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.
- Art. 29 Compete à Mesa, dentre outras atribuições,
- I elaborar e encaminhar até 31 de Agosto de cada ano a proposta orçamentária do Município;
- II Propor ao Plenário projeto de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- III elaborar orçamento analítico da Câmara.
- Art. 30 Compete a Presidência da Câmara, dentre outras atribuições:
- I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito;
- V declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VI apresentar ao plenário até o ultimo dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VII denunciar às autoridades competentes o servidor da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiro publico sujeito à sua guarda;
- VIII representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX encaminhar o pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força para esse fim;
- XI convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente e deliberar;
- XII nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença a servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa.

SUB-SEÇÃO III: DAS COMISSÕES

- Art. 31 Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.
- Art. 32 A requerimento de um terço de seus membros, a Câmara criará Comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, observando em sua composição o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três (03) comissão, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara.

Art. 33 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer aos projetos a ela encaminhada.

II – realizar audiências com entidades da sociedade civil;

 III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

 IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de autoridade municipal ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 1º - As comissões parlamentares de inquérito, se for o caso, encaminharão suas conclusões ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita pelo Plenário por voto secreto, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno cuja composição atenderá, quanto possível, a representação partidária na Câmara.

Parágrafo 3º - A formação das Comissões Permanentes serão designadas pela Mesa Diretora, sendo promulgada pelo Presidente.

SUB-SEÇÃO IV: DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 34 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentes de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando cairem nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão conforme regulamento do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 35 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - As Sessões Solenes e Especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 36 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros e quando ocorrer motivo reievante.

Art. 37 – As Sessões só poderão ser aberta com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara. Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do dia e participar da votação.

Art. 38 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de oficio, por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria dos Vereadores ou mediante solicitação do Prefeito.

Art. 39 – Somente serão remuneradas até quatro Sessões Extraordinárias por mês.

**SUB-SESSÃO V: DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 40 – A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

 1 – pelo Presidente em caso de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção no Município;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a sua convocação.

Parágrafo 2º - Salvo quando convocada pelo Prefeito, no recesso, a falta de comparecimento às Sessões do período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

Parágrafo 3º - Não sendo feita em Sessão a comunicação de convocação extraordinária da Câmara, cada Vereador será notificado pessoalmente.

SUB-SEÇÃO VI: DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 41 Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 42 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- I Regimento Interno;
- II Código Tributário Municipal;
- III Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV Estatuto dos funcionários públicos Municipais;
- V Criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI Plano Diretor do Municipio;
- VII Plano de Desenvolvimento;
- VIII normas relativas ao zoneamento;
- IX Código Municipal de Saúde;
- X Conselhos Municipal.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

- Art. 43 Dependerão de voto favorável de dois terços membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:
- I rejeição de veto (art. 63 parágrafo 5º)
- II rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deva prestar.
- III alteração do nome do Município ou de Distrito;
- IV proposta para transferência da sede do Município;
- V perda do mandato ou suspensão do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável.
- Art. 44 O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único - O voto será secreto

- I na eleição da Mesa;
- II nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III nas deliberações sobre a perda ou suspensão do mandato do Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito;
- IV quando houver cerceamento à livre manifestação do Vereador.

SEÇÃO III: DOS VEREADORES SUB-SEÇÃO I: DO NÚMERO

Art. 45 – O número de Vereadores no Município de São Sebastião do Tocantins será de (09) nove, podendo ser alterado por Projeto de Lei Municípal, com base em dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição municípal.

SUB-SEÇÃO II: DA REMUNERAÇÃO

- Art. 46 A remuneração dos Vereadores será conforme Art. 29 A da Constituição Federal.
- Art. 47 Não se incluem na remuneração os valores percebidos em razão das sessões extraordinárias e diárias de viagens.
- Art. 48 Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá ser atribuída pela Câmara mediante Resolução, uma gratificação pelo exercício da função, conforme legislação em vigor.
- Art. 49 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. Parágrafo único – Os salários dos funcionários do Legislativo, poderão perceber até 100%(cem pontos percentuais) sobre o Poder Executivo.

SUB-SEÇÃO III:

0

DA LICENÇA

Art. 50 - O Vereador poderà licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares;

 III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse da Câmara, após autorização da Mesa.

Parágrafo 1º - O prazo de licença será igual ou superior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir antes de decorrido o periodo; no caso do inciso II, a licença não ultrapassará o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

Parágrafo 4º - O Vereador poderá licenciar-se para prestar assistência de saúde a seus dependentes sem sofrer prejuízo nos subsídios.

SUB-SEÇÃO IV: DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 51 – Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente, exceto no caso do Art. 50, inciso II.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

Parágrafo 3º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

-SEÇÃO V: DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 52 – O servidor público municipal da administração direta ou indireta exercerá o mandato de Vereador obedecido às disposições deste artigo.

Parágrafo 1º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUB-SEÇÃO VI: DAS INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR

Art. 53 – Os Vereadores não poderão: I – desde a expedição do diploma

0

Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economía mista ou concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal.

Art. 54 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

 II – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município:

 IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

 V – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, somadas as Reuniões das Comissões, salvo por motivo comprovado de doença, licença ou missão autorizada pela Câmara;

 VI – que deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário; salvo com justificativa.

VII – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

 VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

IX - que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

X – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

 XI – que, decorrido prazo de 60 (sessenta) días, de sua licença para tratar de assuntos particulares, não reassumir seu cargo;

XII – que, na Sessão Legislativa, acumular licenças na forma do inciso II do artigo 50, iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos V a XI a perda é declarada pela Mesa da Cámara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV: DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

- Art. 55 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
- l legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- II votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito, divida pública;
- III fixação e medicação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X criar, alteração e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da Câmara.
- XI aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII delimitar o perímetro urbano:
- XIII criar a alteração da denominação própria, vias e logradouros públicos;
- XIV aprovar os Códigos Municipais Tributários, de Obras e Posturas e de Saúde;
- XV dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura;
- XVI organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XVII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII normatização da cooperação das associações e conselhos representativos no planejamento Municipal (art. 20, parágrafo 2º);
- XIX normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, bairros ou distritos através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;
- XX criação, organização e supressão de distrito;
- XXI criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XXII criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.
- Art. 56 Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições.
- I elaborar o seu Regimento Interno;
- II eleger sua Mesa e formar suas Comissões;
- III organizar os seus serviços administrativos;
- IV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer da sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;
- V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento de cargo (art. 50 – III);
- VI autorizar o Prefeito, por necessidade ou por serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, ou do País, por qualquer tempo;
- VII fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o que dispõe esta Lei;

 VIII – criar Comissões de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

 X – apreciar os atos de concessão e permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

 XI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro de cada ano;

 XII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - autorizar plebiscito e referendo.

Art. 57 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 05(cinco) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a Administração Pública, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo 1º - Os Secretários Municipals podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos aos Secretários Municipais, impondo crime contra a Administração Pública por recusa ou não atendimento no prazo de 05(cinco) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo 3º - A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões poderá convocar para prestar, no prazo de 05(cinco) dias, pessoalmente, informações sobre os assuntos previamente, informações determinados importando crime contra a Administração Pública, ausência injustificada ou prestação de informações falsas:

I – Procurador municipal;

II - Titulares de Órgão da administração indireta.

SEÇÃO V: DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;

II -Leis Complementares;

III-Leis Ordinárias;

IV -Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI –Resoluções;

VII - Medidas Provisórias.

Parágrafo Único – A elaboração, redução, alteração e consolidação das leis obedecerá à Legislação competente.

SUB-SEÇÃO II: EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 59 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço de membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intertistio minimo de 10 dias, considerado aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III: DAS LEIS

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

Parágrafo 1 º - a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

II – disponham sobre:

Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal.

Parágrafo 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Municipio, distribuído, pelo menos por duas localidades, com não menos de um por cento dos eleitores em cada uma delas.

Art. 61 - não será admitido aumento da despesa prevista:

 I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 105 desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara municipal não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Parágrafo 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente. Art. 63 - O projeto de lei, depois de concluída a respectiva votação, se rejeitada pela Câmara, será arquivado, se aprovado, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.

Parágrafo 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara, o Prefeito fará comunicação ao Presidente da Câmara, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com recursos locais.

Parágrafo 4º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 5º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele tomar conhecimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) da Câmara Municipal. (art. 43-1).

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - Se o veto não for apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tomar conhecimento, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo.

Parágrafo 9º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 64 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – serão regulados ou revistos por Lei Complementar, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II – Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Código Municipal de Saúde;

V – Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI – Código de Obras, Edificação e Posturas;

VII – Estatuto do Magistério e respectivo Plano de Cargos e Salários;

VIII – Outras Leis de caráter estrutural, referida nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoría pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI: DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 68 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

 l – apreciação das contas do exercício fiñanceiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

 II – acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;

 III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 1º - o auxilio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

Dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

Exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeção e diligências;

Dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

Emitir parecer sobre empréstimos ou operações de créditos internos realizados pelo Município, fiscalizando a sua aplicação.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69 – As contas a que se refere o art. 68, I, deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 1º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

Parágrafo 2º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

Parágrafo 4º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias. Art. 70 – A Câmara Municipal ou a Comissão Competente, ante indicio de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a Comissão referida rio "caput" deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregulares as despesas, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou graves lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 71 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

 l – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

 II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

 III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor, na forma da lei, denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III: DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observando o disposto no art. 29, II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II: DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUB-SEÇÃO I: DA POSSE

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, juntamente com os Vereadores, em Sessão Solene e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

0

0

(

C

"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município o Regimento interno e desempenhar com lealdade e responsabilidade o mandato que me foi confiado pelo voto popular".

Parágrafo 2º - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, acompanhada de Certidão fornecida pelo Registro Geral de Imóveis da Comarca do Município, a qual será enviada ao Tribunal de Contas para Registro.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito, no ato da substituição do Prefeito e no término do período, e aos Vereadores no ato da Posse.

SUB-SEÇÃO II: DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 75 – Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado no exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Nas substituições por prazo superior a dez dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsidio e a verba de representação do cargo não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios de Vereança.

SUB-SEÇÃO III: DA LICENÇA

Art. 76 - O Prefeito deverá residir no Municipio.

Parágrafo 1º - Sempre que tiver de ausentar-se do território do Municipio ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito passará o exercício do cargo a seu substituto Legal.

Parágrafo 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do Pais por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 77 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:
 I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado:
 II – a serviço ou missão da representação do Município.

SUB-SEÇÃO IV: DA REMUNERAÇÃO

Art. 78 – O Subsídio do Prefeito será fixado, pela Câmara Municipal, em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, não podendo ser inferior ao maior vencimento pago a funcionário estatutário do Município ou, conforme o caso, à remuneração do Vereador.

Parágrafo 1º - O subsidio será fixado pela Câmara no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte e deverá estabelecer o indice e o período de atualização do valor a ser percebido pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Caso o subsidio não seja estabelecido no tempo consignado no parágrafo anterior, a Câmara fá-lo-á no início da legislatura seguinte. Art. 79 - Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria, facultada opção pela remuneração.

SUB-SEÇÃO V: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar secretários municipais.

 II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

 III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, após fundamentação;

 V – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;

VI – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, o procurador Geral do Município;

VII – comparecer, trimestralmente, no mínimo, na Câmara Municipal, fazendo ampla prestação de contas das atividades do período anterior, afim de que o legislativo e os municipes possam acompanhar a evolução da administração pública, valendo-se para isto dos meios de comunicação existentes;

VIII – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes
 Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

IX – prestar, mensalmente, a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas do mês anterior.

X - prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

 XI – exercer o comando supremo da Guarda Municipal e as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V a X aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 81 – São, ainda, atribuições do Prefeito:

l – exercer a direção superior da Administração Municipal;

II – representar o Município;

III – manter relações com a União, Estado e outros Municípios;

IV - celebrar convênios, "ad referendum" da Câmara.

V – convocar extraordinariamente a Câmara:

 VI – decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as Leis;

 VII – dispor, com autorização da Câmara, sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;

VIII - manter e zelar pelo patrimônio do Município;

 IX – comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas missões para solicitar providências e, obrigatoriamente quando for convocado, para prestar informações sobre assunto previamente determinado;

X – planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XI - elaborar o Plano Diretor Municipal;

 XII – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da lei;

 XIII – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente;

XIV – em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submete-las de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas delas decorrentes.

SUB-SEÇÃO VI: DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercicio do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 – S\u00e3o crimes de responsabilidade, definidos em Lei especial e apenada com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I – O cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;

II – a Lei Orçamentária

III - o livre exercício do Poder Legislativo;

IV – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal, mediante representação circunstanciada de Vereador ou eleitor, devidamente acompanhados de provas, que indiquem a prática de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

Parágrafo 2º - É assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Parágrafo 3º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não; determinará o arquivamento, tornando públicas, de acordo com os recursos do local, as conclusões de ambas as decisões.

Parágrafo 4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

Parágrafo 5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções a partir do recebimento da denúncia, pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SUB-SEÇÃO VII: DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

Art. 84 – Suspende-se o exercício dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito:

I – por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II – pela suspensão dos direitos políticos;

III – pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV – Pela prisão em flagrante delito;

 V – pela aceitação de denúncia oferecida pela Câmara, nos termos do parágrafo 5º do art. 86.

Art. 85 – Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação transitada em julgado em crime de responsabilidade julgado perante o Tribunal de Justiça.

Art. 86 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado nos casos de:

I – renúncia escrita;

II – falecimento:

III - condenação por crime eleitoral;

IV – Perda dos direitos políticos;

V – condenação por crime de responsabilidade;

VI – não tomar posse na forma desta Lei Orgânica;

VII – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

VIII – não se desincompatibilizar.

SEÇÃO III: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 87 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Os Secretários Municipais apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse e do afastamento do cargo, a Câmara Municipal, que a registrará em livro próprio, colocado a disposição de qualquer cidadão para averiguação.

Art. 88 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições, previstas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 89:

 l – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

 III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na secretaria.

IV - praticar os atos pertinentes que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

 V – comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua convocação;

 VI – comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 89 – Os Secretário Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com esse, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO IV: DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 90 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extraiudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitidos a recondução.

Parágrafo 2º - A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal,

Parágrafo 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 91 – O Ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e titulos, assegurada à participação da Secção de Tocantins, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV: DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUB-SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 92 – O Município observado o que dispões a Constituição Federal e Estadual, poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

CCCC

(

(

(

(

 II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas sobre:

Definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do sistema de previdência e assistência social.

SUB-SEÇÃO II: DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 93 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

l – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

 II – instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

 V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;

Templos de qualquer culto;

Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive das suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

 VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino.

Parágrafo 1º - a vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - as vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 94 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Parágrafo único – a concessão ou revogação de isenções, incentivos, beneficios fiscais e tributários, referentes aos tributos municipais, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

SUB-SEÇÃO III: DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 95 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I Propriedade predial e territorial urbano.
- II transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso II:

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do Imposto estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 3º - As aliquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUB-SEÇÃO IV: DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 96 – Pertence ao Município:

- I o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.
- II Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis nele situados:
- III Cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- V setenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre os minérios extraídos de seu território.

Parágrafo único – as parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

- Art. 97 O Município receberá da União à parte que lhe cabe nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma do art. 159 da Constituição Federal.
- Art. 98 O Município receberá, ainda, do Estado a parcela que lhe corresponde dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez por cento que a União entregar do produto de

arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do <u>parágrafo único</u> <u>do art. 96.</u>

Art. 99 – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 100 – O Municipio acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 101 — O Municipio divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos, todos discriminados.

SEÇÃO II: DOS ORÇAMENTOS

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivas e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 103 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

 I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

 II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

 II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

Dotações para pessoal e seus encargos;

Serviços da dívida municipal;

III – sejam relacionados:

Com correção de erros ou omissões;

Com dispositivo do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal a que se refere o Art. 165, Parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 104 - São vedados:

I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária;

 II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

 III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art.127 e seus §§ da Constituição Estadual e a proteção de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 102, Parágrafo 7º, desta Lei Orgânica;

 V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa ou sem indicação dos recursos correspondentes;

 VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 102, Parágrafo 5º, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses de exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. Art. 105 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos da Lei Complementar Federal em vigor a que alude o Art. 165, Parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I – Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

 II – Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V: DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 106 – O Município de São Sebastião do Tocantins, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, uma existência digna, observada os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;

VIII - busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas, associações e empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Parágrafo 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 3º - A exploração direta a atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter;

 I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias:

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

 IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito e Câmara de Vereadores.

Art. 107 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

 II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

VI – a política tarifària;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 108 – Fica instituido o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, que visa assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Parágrafo 1º - O sistema Municipal de Defesa do Consumidor é competente para:

Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres ou Federais;

Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos:

Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes:

Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o Poder de Polícia Municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante do Ministério Público o eventual provas de crimes ou contravenções penais;

Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

Buscar integração, por meio de convênios, com os municipios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação da massa;

Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

SEÇÃO II: DA SEGURIDADE

Art. 109 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público Municipal organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único do Art. 194 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A seguridade serà financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O Município, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições.

SEÇÃO III: DA SAÚDE SUB-SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – A saúde do povo de São Sebastião do Tocantins, direito de todos e dever do Poder Publico, é assegurada mediante adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, visando a prevenção e eliminação de doenças, promovendo o acesso universal às suas ações e serviços para a proteção, recuperação e reabilitação da pessoa.

Parágrafo único - O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

l – condições dignas de trabalho;

II – saneamento:

III - moradia;

IV – alimentação sadia;

V – educação;

VI - transporte;

VII - lazer.

VIII - respeito ao meio ambiente;

IX – controle da população;

X – orientação quanto ao planejamento fámiliar.

Art. 111 – As ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em todo o Município, em caráter permanente ou eventual, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, serão regulados por esta Lei Orgânica.

Art. 112 – O conjunto das ações e serviços de saúde do Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada e é desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, municipais, da administração direta e indireta, constituindo o sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – O setor privado participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, nos termos desta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO II: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 113 - O Sistema Único de Saúde do Município observará os seguintes princípios;

 l – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso dos serviços oferecidos a toda a população;

II – integralidade e continuidade da assistência à saúde;

 III – prestação de informações sobre a saúde de pessoas assistidas, bem como a divulgação daquelas de interesse geral;

 IV – utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade à locação de recursos e à orientação programática;

 V – Participação direta dos usuários em nível de unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI - descentralização político-administrativa com direção única no Município;

VII – ênfase na descentralização dos serviços para os distritos;

VIII – regionalização e hierarquização da assistência à saúde;

IX – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos, contratados ou conveniados.

SUB-SEÇÃO III: DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO

Art. 114 – As ações e serviços de saúde realizadas no Municipio, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Municipal de Saúde, organizado, através de lei complementar, observado os seguintes princípios:

 I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

 II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – distritalização dos recursos, serviços e ações.

Parágrafo 1º - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

Parágrafo 2º - Os limites dos distritos sanitários, referidos nos parágrafo anterior, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência.

II - levantamento da clientela:

III - implantação dos serviços colocados à disposição da população;

 IV – gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V – participar da formulação da política e execução dos serviços:

De vigilância epidemiológica;

De vigilância sanitária;

De alimentação e nutrição;

De saneamento básico.

 VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-las;

VII – gerir, executar, controlar e avaliar as ações dos laboratórios públicos de saúde;

 VIII – controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como nos de contratos;

IX – participar em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários e profissionais da saúde, através da instituição de Conselhos Municipal e Distrital de Saúde, deliberativos e paritários.

SUB-SEÇÃO IV: DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 115 – Os Conselhos Municipal e Distritai de Saúde funcionarão como órgãos de deliberação seletiva, compostos paritariamente por um terço de representantes dos usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde.

Art. 116 – Os Conselhos Municipal e Distrital terão função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição de recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração a execução da política de saúde.

Parágrafo único -- Os conselhos a que se refere o "caput" deste artigo, serão implantados na forma da Lei.

- Art. 117 O Sistema Municipal de Saúde compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:
- I realizar anualmente a conferência municipal de saúde, com a participação das entidades respectivas da sociedade civil, dos partidos políticos, usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal da Saúde:

II – promover audiências publicas periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativos à saúde;
 III – o gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos servicos e da eficácia no seu desempenho;

IV – a avaliação será feita pelos órgãos deliberativos;

 V – O gestor de Sistema Único de Saúde não poderá ter relações profissionais com o setor de assistência médica privada.

SUB-SEÇÃO V: DOS SERVIÇOS PRIVADOS

- Art. 118 As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 119 As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde e, como dispõe a lei do sistema Único de Saúde, se aderirem ao contrato em que estabeleça o regime de co-gestão administrativa. Parágrafo único O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, orientado pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 120 As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários de caráter nacional, estadual e municipal, e as normas do sistema de Saúde.
- Art. 121 Em qualquer caso, as entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e princípios fundamentais do sistema de Saúde.
- Art. 122 O Poder Público, através do órgão colegiado correspondente, poderá intervir ou desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema Municipal de Saúde ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.
- Art. 123 É vedada a participação direta e indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro, na assistência à saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei e mediante licença prévia do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 124 A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema Único de Saúde e do conselho Municipal

de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

SUB-SEÇÃO VI: DO FINANCIAMENTO, GESTÃO E PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO.

Art. 125 – O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Municipio, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos de forma regular e automática, sendo as cotas previstas no cronograma dos programas e os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxilios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, salvo a inexistência, no local, de serviços públicos adequados de assistência médica.

Parágrafo 3º - O Município aplicarà percentual nunca inferior a quinze por cento do orçamento anual com as despesas na área de saúde.

Art. 126 – Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 127 – Os recursos provenientes da transferência federal e estadual integrarão o Fundo Municipal de Saúde além de outras fontes.

Art. 128 – A transferência de recursos ao Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer aos seguintes critérios, de acordo com análise de programas e projetos:

I – perfil demográfico do Municipio;

II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III – característica quantitativa e qualitativa da rede de saúde;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior.

Parágrafo único – É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos Planos de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

SUB-SEÇÃO VII: DA COMPETÊNCIA

Art. 129 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

 I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com a política nacional e estadual;

 II – garantir aos profissionais de saúde, em planos de cargos e salários únicos, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

 III – implantação do sistema de informação em saúde com o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

 IV – planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e saneamento básico; V – executar, na forma da lei, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar o sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados, na forma da lei que o criar, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrando o Sistema Nacional de Saúde, componentes e Derivados do Sistema Único de Saúde;

 VII – elaborar e atualizar o plano municipal de alimentação e nutrição de acordo com as diretrizes ditadas pelo conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com o processo de alimentos e nutrição;

VIII – desenvolver o sistema Municipal de Saúde do trabalhador que disponha sobre a fiscalização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do sistema Único de Saúde, objetivando garantir:

Medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador;

Informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos a saúde e dos métodos para o seu controle;

Controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processo de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos;

Participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

Direito à recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos, assegurando a permanência no emprego, garantindo-se a criação de comissões paritárias de fiscalização em cada local, elegendo-se, por voto direto, os representantes dos trabalhadores;

Notificação compulsória, por parte dos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

Fiscalização pelo Município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos médicos localizados nos órgãos ou empresas, seja elas públicas ou privadas;

Que o poder público, através do Sistema Único de Saúde do Tocantins poderá intervir interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja riscos eminentes ou em que tenha ocorrido dano à saúde:

 IX – dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisas e tratamentos, vedadas sua comercialização;

 X – propor à Câmara Municipal a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde;

XI - propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO IV: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 – O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Parágrafo 1º - as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no conteúdo deste artigo.

- Parágrafo 2º A comunidade, por meio de suas organizações respectivas participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- Art. 131 O Município é responsável e assim deverá agir, em comunhão com o Estado, nos programas de Assistência Social, principalmente aos constantes dos artigos 146 e seus incisos e 152 e seus incisos, da Constituição Estadual.
- Art. 132 A Assistência Social será prestada a quaisquer pessoas que dele necessitem, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo:
- I proteção à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice:
- II assegurar o exercício dos direitos da mulher através de programas sociais voltadas para as suas necessidades especificas, nas várias etapas evolutivas;
- III a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária.
- Art. 133 O Plano de Assistência Social do Município no termo que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e, a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.
- Art. 134 Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transportes coletivos.
- Parágrafo Único A municipalidade destinará 10% (dez ponto percentuais) das vagas do quadro funcional para preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, de forma compatível com sua capacitação física.
- Art. 135 É dever de todos, velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.
- Art. 136 Todas as crianças e os adolescentes terão direito ao atendimento médico e psicológico imediato, nos casos de exploração sexual, pressão psicológica e intoxicação por drogas, sendo que o Poder Público promoverá:
- I programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, priorizando a medicina preventiva, admitida à participação de entidades não governamentais;
- II a criação de programas de prevenção e atendimentos especializados à criança e ao adolescente, dependentes de drogas e necessidades de atendimentos psiquiátricos e neurológicos.
- III ao trabalhador adolescente, deve ser assegurado os seguintes direitos especiais:
 Acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiariedades locais;

Horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 137 - O Município adotará programas de apoio à família e dará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade.
Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

- I amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo lhe o direito à vida e ao trabalho.
 II – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção à educação da criança.
- Art. 138 O Município buscando melhor desempenho, poderá criar o Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, compostos de representantes do poder público, entidades filantrópicas e movimento de defesa do menor e será regulamentado pelo código estadual de proteção à infância e à juventude, bem como o estatuto da criança e do adolescente.
- Art. 139 O Município prestará em regime de convênio, apoio técnico financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, na forma da Lei.
- Art. 140 O poder público Municipal tomará convênio de Previdência e Assistência Médica com a finalidade de amparar o servidor público municipal e seus dependentes, de acordo com o que estabelece a disposição federal.

Parágrafo Único – O convenio que trata este artigo, sofrerá apreciação prévia e homologação final pela Câmara Municipal.

Art. 141 - Fica isento de cobrança de impostos municipais, na forma da Lei, todo municipe que viva exclusivamente de renda de aposentadoria da Seguridade Social, desde que reconhecidamente desfavorecido.

SEÇÃO V: DA EDUCAÇÃO

- Art. 142 O Municipio organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com o Estado e a sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes principios:
- I A educação escolar pública, de boa qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme artigo 123, e seus §§ e incisos, da Constituição Estadual;
- II gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais;
- III valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime juridico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- IV gestão democrática, na forma da lei, com eleição direta para indicação de diretores das unidades de ensino, dirigentes setoriais municipais.
- V o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistema de ensino;
- VI garantia de legalidade de ensino de 1º grau ministrado pelo pátrio poder, desde vinculado a um sistema de educação pública de ensino;
- Parágrafo Único O presente dispositivo carecerá de normatização pelo Conselho Estadual de Educação.
- VII obrigatoriedade de inclusão no currículo escolar das escolas municipais de 1º grau, das seguintes matérias:

Noções básicas de saúde, saneamento e alimentação;

Associativismo, sob todas as suas formas; Preservação do meio ambiente.

Art. 143 – O dever do Município com a educação assegura:

 I – ensino de pré-escolar e do ensino fundamental, na zona rural, obrigatório e gratuito, inclusive para os maiores de quatorze anos.

II – ensino de pré-escolar e do ensino fundamental, na zona urbana, obrigatório em convênio com o Estado ou a União.

Art. 144 – O Município aplicará, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) na receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, cultura e desporto.

Parágrafo 1º - O poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcionais ao número de alunos, na forma da lei, passando pelo Poder Legislativo.

Parágrafo 2º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

Parágrafo 3º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivo fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por centos destinados à Educação.

Art. 145 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas desde que:

 I – não tem fins lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros na educação, cultura e desporto:

II – possuam planos de cargos e salários isômicos à carreira de ensino público:

 III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – a destinação de recursos públicos de que trata conteúdo deste artigo só será possível após o atendimento da população em idade escolar, garantidas a condição da educação e haja viabilidade de recursos.

Art. 146 – A prefeitura construirá os prédios escolares de acordo com padrão Municipal, e deverá ter o mínimo de conforto aos alunos para o seu funcionamento.

Art. 147 – O Município manterá:

 I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

 II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência Físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao Educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didáticos, transportes escolares, alimentação e assistência à saúde.

Art. 148 – É vedado o repasse de recursos públicos a escolas com fins lucrativos.

Art. 149 – O Município com auxílio do Estado ou da União promoverá o ensino às comunidades indígenas localizadas em seu território.

Parágrafo Único – Caberá à própria comunidade indígena desenvolver, coordenar e ministrar o conteúdo pedagógico e didático próprio.

SEÇÃO VI: DA CULTURA

Art. 150 – O Município garantirá, por seus poderes constituídos e pela sociedade, a todos, pleno exercício do direito cultural, respeitando os simbolos e valores individuais do cidadão, bem como o acesso às fontes da cultura local, regional e nacional, estimulando a produção e a difusão de eventos culturais.

Parágrafo Único – Constituem direitos culturais os previstos no art. 137 e 138 da Constituição do Estado de Tocantins.

- Art. 151 Lei complementar estabelecerá a punição aos danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.
- Art. 152 O Município promoverá, anualmente, a semana do Município, com base na data de sua emancipação política, com a finalidade de criar e manter a memória cultural.
- Art. 153 O Município, : la sua ação cultural, facilitará o acesso da população à produção, a distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:
- I o estímulo e a promoção cultural descentralizada;
- II a utilização democrática dos meios de comunicação;
- III implantação de espaços culturais, com equipamentos adequados à conservação dos acervos existentes e à criação de novos.
- IV Constituir e manter a banda ou fanfarra Municipal.
- V Constituir e manter museu e teatro Municipal.

Art. 154 – Cabe a administração municipal, na forma da lei, a gestão da documentação sob sua guarda, bem como adotar as providências necessárias visando franquear sua consulta a quantos dela requisitarem.

Parágrafo Único – O Município manterá o cadastro atualizado do seu patrimônio e acervos culturais, sob orientação do Conselho Estadual de Cultura.

SEÇÃO VII: DO DESPORTO E DO LAZER

- Art. 155 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional, sendo vedado ao Município o custeio de despesas para este;
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 156 – As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor darão prioridade:

I - ao esporte amador e educacional:

II – ao lazer popular;

III – à criação e manutenção de instalações desportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada ou pública.

Parágrafo Único – Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiência física.

- Art. 157 A promoção, o apoio e o incentivo ao desporto e ao lazer serão garantidos mediante:
- I o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;
- II programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática desportiva e o lazer comunitário;
- III provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao desporto, tanto nas instituições públicas como nas privadas.
- IV Promover e custear a prática do esporte intermunicipal.

Art. 158 – O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência física o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII: DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum com o povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- V promover e exigir a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem animais à crueldade.

Parágrafo 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 160 – Compete ao Município, em cooperação com o Estado, exercer o poder de polícia com reciprocidade de informação e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente, exigindo estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.

Parágrafo único – O estudo prévio de impacto ambiental referido no conteúdo deste artigo deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

- Art. 161 O Município se compromete em fazer como obrigação à criação de pequenas áreas de manejo em até 50% (Cinqüenta por cento) de todas as áreas.
- Art. 162 Incentivar a transformação de detritos vegetais em adubo orgânico, energia, matéria prima para industrialização.
- Art. 163 A questão do garimpo também é de competência do Poder Executivo do Município, fiscalizar.
- Art. 164 É proibido a criação, ou manutenção de animais silvestres em cativeiro.
- Art. 165 O Poder Municipal incentivará o povoamento dos rios com alevinos de espécies da região.
- Art. 166 São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim, na forma da lei.

SEÇÃO IX: DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 167 A administração pública garantirá, na forma da lei:
- I utilização racional e armazenamento das águas superficiais ou subterrâneas;
- II o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer os seus uso atual ou futuro;
- IV a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.
- Art. 168 As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidos em lei.
- Art. 169 Compete ao Municipio, a gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas à política de diretrizes estabelecidas ao nível de plano estadual de bacias hidrográficas, garantia à participação do Município em sua elaboração.
- Art. 170 O abastecimento da população é considerado prioritário no aproveitamento das águas.

- Art. 171 O Município disporá sobre as águas subterrâneas como reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social de suas comunidades.
- Art. 172 A vegetação das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes, margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.
- Art. 173 Compete ao Municipio, mediante adoção de um plano-municipal de recursos hídricos, na forma da lei:
- I a conservação e proteção das águas de áreas de preservação para o abastecimento da população, inclusive através da implantação de matas ciliares e ações da Guarda Municipal;
- II promover zoneamento das áreas inundáveis restrições a edificações em áreas sujeitas a inundações freqüentes e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;
- III implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV condicionamento e aprovação prévia por organismos municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos;
- V a implantação de programas permanentes assegurando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação;
- Art. 174 O Municipio estabelecerá, programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de residuos sólidos, de proteção e de utilização racional da água assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único – respeitada a legislação pertinente o Município aproveitará ou adaptará rios, vales, colinas, morros, lagos, matas e outros recursos naturais ou acidentes geográficos, como áreas de lazer e educação ambiental.

SEÇÃO X: DA POLÍTICA URBANA SUB-SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 175 O Poder Público executará a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.
- Art. 176 Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
- I política de uso e ocupação do solo que garanta;

Controle da expansão urbana;

Controle de terrenos vazios urbanos;

Manutenção das características do ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade das vias urbanas;

II – organização das vilas e sedes distritais;

 III – a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda, ainda que em áreas rurais; IV – criação de áreas especiais destinadas ao interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

 V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

 VII – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população

Art. 177 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos;

I – tributários e financeiros:

IPTU -Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo:

Taxas - E tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos:

Contribuição de melhoria:

Incentivos e beneficios fiscais e financeiros;

II – institutos jurídicos, tais como:

Discriminação de terras públicas;

Desapropriação, na forma da Constituição Federal;

Parcelamento ou edificação compulsórios;

Servidão administrativa;

Restrição administrativa;

Tombamentos de imóveis e/ou áreas de preservação;

Declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

Cessão ou concessão de uso.

Parágrafo Único – as terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecendo às diretrizes fixadas no Plano Diretor.

Art. 177 – No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 178 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara é obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicofinanceiras e administrativas.

Parágrafo 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do órgão técnico competente, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

Parágrafo 3º - E garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas frases de elaboração do Plano diretor bem como em sua

implementação, mediante deliberação em Conselhos Municipais Deliberativos, a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 179 – As áreas urbanas com população inferior a vinte mil habitantes elaborarão, com população inferior a vinte mil habitantes elaborarão, com a participação das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade, definido áreas preferenciais de urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perimetro urbano.

SUB-SEÇÃO II: DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 181 – Compete ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nivel compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará a formação de cooperativas, associações e outras formas de organização que visem a realização de programas de construção de moradias populares.

Art. 182 – As ações do Poder Público Municipal, bem como a participação das comunidades organizadas, serão definidas em lei, que estabelecerá a política municipal de habitação a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será prevista no plano plurianual de investimentos do Município e no orçamento municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

Parágrafo 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para utilização racional das águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo 3º - Deverão ser instituídos sistemas de financiamento habitacional diferenciado para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

Parágrafo 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art. 183 – O Município, em cooperação com o Estado e com a comunidade, proverá e executará programas de interesse social que visem, prioritariamente:

I – a regularização fundiária;

!I – a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 184 – É de competência do Município criar área específica denominando de cinturão verde, para ser destinado à produção de horti-fruti-granjeiros.

SUB-SEÇÃO III: DOS TRANSPORTES

Art. 185 – Os sistemas viários e os meios de transportes devem adequar-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do cidadão, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 186 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos:

 l – às pessoas maiores de sessenta anos e menores de 07(sete) anos, mediante simples comprovação através de documento oficial de identificação;

 II – às pessoas de qualquer idade, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e o seu acompanhante;

III – outros casos previstos em lei.

Parágrafo 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo aos alunos em freqüência às escolas rurais de 1º grau, desde que a estrada seja servida ou venha a ser servida por linha regular de ônibus.

Parágrafo 2º - Os beneficiários constantes dos incisos I e II, residentes na zona rural, terão esta garantia assegurada a partir das futuras concessões ou renovações deste serviço público municipal.

Art. 187 – Compete ao Município, assegurada à participação popular através de entidades representativas da comunidade, o planejamento do transporte.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo 2º - A execução do sistema de transporte será feita de forma direta ou por cessão, nos termos da lei municipal.

Art. 188 – O Municipio poderá conveniar-se com o Estado para o planejamento e estabelecimento de condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais de suas responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – compete ao município definir a quantidade de Empresas, a executar o transporte coletivo no Município.

SEÇÃO XI: DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.

Art. 189 – As terras públicas municipais, que estejam ocupadas por terceiros, que não disponham dos respectivos títulos jurídicos e que sejam possuidores de outros imóveis rurais, serão retomadas pelo Municipio através de adequada medida judicial.

Parágrafo único – Uma vez devolvida ao patrimônio do Municipio, essas terras serão destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais ou destinadas a outros fins em beneficio da população.

Art. 190 – As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser alocados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 191 – Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por execução de projetos do Poder Público Municipal, pagarão a correspondente contribuição de melhoria cumprindo o disposto no Art. 145, III e parágrafo 1º da constituição Federal.

Art. 192 – Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, com parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de imóveis de características e valor equivalente ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário local, com o pagamento no ato da escritura de transferência ou até dois anos após o início da obra, corrigido o preço até a data do efetivo pagamento.

Art. 193 – É garantido aos proprietários cujos prédios não sejam adjacentes das águas públicas o direito de uso das mesmas, assegurado o acesso nos termos do art 106 da Constituição Estadual.*

SEÇÃO XII: DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 194 – O Municipio concederá especial proteção às microempresas, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, e incentivo à sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, crediticias e previdenciárias, nos termos da lei.

Art. 195 – Os incentivos fiscais a indústria só serão permitidos aquelas que estiverem em fase de produção, mediante autorização legislativa e tempo determinado de duração do benefício.

SEÇÃO XIII: DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 196 - O Estado assegurará a defesa da Sociedade e do Cidadão, pautando a ação policial pelo zelo das instituições democráticas e pela defesa das garantias constitucionais.

Parágrafo único – Os Poderes constituídos do Município, colaborarão com o Estado, denunciando práticas irregulares e inconstitucionais das corporações de segurança no território do Município.

SEÇÃO XIV: DOS INDIOS

Art. 197 – O Poder Público Municipal manterà assistência às comunidades indígenas localizadas no municipio, nas formas previstas pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 – Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundamental de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, da moralidade e, também, ao seguinte:

 I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei:

 II – a investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

Prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual periodo; O número de vagas oferecidas; O piso salarial;

Função.

IV – durante o prazo improrrogável previsto neste edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira:

 V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cursos e condições previstas em lei:

 VI – a lei reservará 10% (dez pontos percentuais) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua administração;

 VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

 VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

 IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

 X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e vice-versa;

 XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal de serviços público municipal;

 XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta anos de idade;

XIV – é vedada acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

A de dois cargos de professor;

A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

A de dois cargos privativos de médicos.

 XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

 XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

 XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

 XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

 XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

 XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços compras e alienações contratadas mediante processo de licitação pública que

0

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância no disposto nos incisos II e III implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei,

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuizo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos danos causados pelos seus agentes, no exercício desta qualidade, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 199 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

 I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

 II – investido no mandado de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

 III – investido no mandado de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior;

 IV – em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício do mandado eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

 V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 200 - É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

SEÇÃO II: DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 201 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomía de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. Parágrafo 2º - As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista, observando o disposto no artigo 181 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - Aplica-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos;

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

 III – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário-família para seus dependentes;

 VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

 VIII – remuneração dos serviços extraordinários (horas extras) superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

 IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei:

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei:

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

 XIV. – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

 XV – proibição de diferenças de salário. De exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 202 – O servidor será aposentado:

 por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

 II – compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos se mulher, com proventos integrals;

Aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor (a), com proventos integrais;

Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviços se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Aos sessenta anos de idade, se homem e aos cinqüenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal;

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na formá da lei;

0

Parágrafo 4º - O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 203 – São estáveis, após 03(três)anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença condenatória, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, por acusação de prática incompatível com o serviço público.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor público Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 204 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

 I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

 II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

 III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos estatutários, poderão associar-se em sindicato próprio;

 IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestão judicial ou administrativa;

 V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do síndicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

IX – O servidor não estável tem direito à participação no sindicato.

Parágrafo único – em caso de desligamento será automaticamente desligado do sindicato.

Art. 205 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividade essenciais, assim definidas em lei.

Art. 206 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Art. 207 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 208 - Lei Municipal disporá sobre o estatuto de seus funcionários.

Parágrafo único – Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

SEÇÃO III: DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 209 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único – A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecido pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

Art. 210 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilidade ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

 I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO IV: DAS LICITAÇÕES

Art. 211 – A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo da legislação complementar municipal.

TÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da constituição Federal, completarem cinco anos continuados do exercicio da função pública.

Parágrafo 1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, a forma da lei:

Parágrafo 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração. Art. 3º - Até o dia 03 de janeiro de 2004 será promulgada lei regulamentando a compatibilizarão dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do art. 181, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 4º O Município editará o Código Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos da

legislação federal pertinente.

Art. 5º - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas com área superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados na zona urbana e com qualquer área na zona rural.

Parágrafo 1º - No tocante às vendas, a revisão, far-se-á com base, exclusivamente, no critério da legalidade da operação.

Parágrafo 2º - No caso de concessões e doações ou vendas a preço simbólico, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade pela Comissão Especial, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município, cabendo apenas nos casos de revisão das doações, concessões ou vendas a preço simbólico, indenização, em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados, dentro de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei específica.

Parágrafo 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 110, O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito serão adequados nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de sessenta dias a contar da data da sua promulgação.

Art. 9° – A Câmara Municipal promulgará, lei complementar dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua competência.

Parágrafo único – A lei complementar a que se refere este artigo tratará sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e sua competência.

Art. 10 – O Perimetro urbano da cidade de São Sebastião do Tocantins, será visto no prazo de 12 meses, da promulgação desta Lei Orgânica por iniciativa do Executivo.

Art. 11 – O zoneamento Urbano, será definido em Lei Complementar no prazo de 12 meses da promulgação desta Lei Orgânica, por iniciativa do Executivo.

Art. 12 – A Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, visando apoiar a atividade rural e os respectivos produtores.

Art. 13 – Todo e qualquer projeto de Reforma Agrária a ser implementado no Município deve, previamente, obter o consentimento do Executivo que o fará após ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Legislativo.

Art. 14 – através da guarda Municipal e outros órgãos a Prefeitura Municipal exercerá efetivo controle da sanidade animal, especialmente sobre cames e leite "in natura".

Art. 15 – São isentas de impostos e taxas municipais:

 l – as micro-empresas individuais, cujo titular seja declarado inválido por instituição competente e desde que vise a subsistência sua e ou de sua família, aprovado pelo Legislativo.

 II – as entidades associativas e cooperativas bem como as operações com seus associados ou entre si.

Art. 16 – O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, regulamentará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, instituído pelo Artigo 113 desta Lei.

Art. 17 – E proibido fumar dentro dos coletivos, táxis, repartições públicas e hospitais.

Art. 18 – Os alvarás de licença dos hospitais localizados no Município só serão renovados mediante vistoria sanitária da Secretaria de Saúde e mediante comprovação da existência efetiva da comissão de Infecção Hospitalar respectiva.

Art. 19– Fica criado o espaço de até vinte minutos diários, gratuitos, nas emissoras de rádio e televisão que operam no Municipio, para divulgação de matéria de relevante interesse público.

Parágrafo 1º - Este espaço é assegurado aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, aos quais caberá sua responsabilidade;

Parágrafo 2º - Este espaço, não cumulativo, poderá ser exercido no máximo em outros vinte minutos, que serão reduzidos dos dias subsequentes;

Parágrafo 3º - Salvo motivo de força maior, este espaço será requisitado com antecedência mínima de uma hora.

Art.20 – As entidades do sistema financeiro que atuam no Municipio, enviarão ao Legislativo, semestralmente, cópias de seus balancetes, contendo, no mínimo, as seguintes informações;

DEPÓSITO - A.1 - a vista;

A.2 – a prazo

CAPTAÇÕES – B.1 – poupança

B.2 - RDB - CDB - Titulos de

Capitalização e aplicações.

APLICAÇÕES -C.1 - Na atividade comercial

-C. 2 - Na atividade industrial.

-C. 3 - Na atividade Rural.

d)RESULTADOS - Lucros ou prejuízos.

Art. 21 – Toda área urbana do Município, pertencente a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser construída, sob pena de desapropriação, na forma da Lei Federal, nos seguintes prazos, contados da promulgação desta lei:

I – cinco anos para áreas residenciais;

II - três anos para as comerciais e outras.

Parágrafo 1º - Desapropriada a área, será a mesma alienada mediante licitação, no prazo de seis meses e o adquirente edificará num curto prazo não superior a um ano, prorrogável, se necessário, para conclusão da obra, sob pena de anulação da referida licitação.

Parágrafo 2º - O disposto acima se aplica aos novos projetos de parcelamento do solo urbano, começando a fluir os prazos, neste caso, na data do contrato de compra e venda.

Art. 22 – Todos os proprietários rurais e urbanos deverão fazer o respectivo cadastramento junto à Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - O cadastramento deverá ser feito na Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus para o proprietário;

Art. 23 – Fica criada a feira livre Municipal ficando sua organização a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 24 - Os veículos públicos, deverão ser usados em serviço de sua determinada repartição, não podendo se locomover nos sábados, domingos e feriados, com exceção

nos casos de doenca e viagem urgente.

Art. 25 – fica criada a tribuna livre na Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins para representantes de entidades de classe e de associações legalmente organizadas. Será disciplinado pelo regimento interno.

Art. 26 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 27 - Esta Lei aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, 18 de setembro de 2003.

Saturnino Rodrigues de Morais Presidente

> 00.767.020/0001-92 CAPTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PESSOAS JURIDICAS TITULOS DOCUMENTOS E PROTESTO I TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO TIT.E DOCUMENTOS REGISTRO R\$ 67,00 Water or design 4,00 TFJ FUNCIVIL 8,00 67,00 TOTAL 767.020/0001-92 CAPTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PESSOAS JURIDICAS DOCUMENTOS E PROTESTO I

Lonaldo Ernani Locatelli São Sebastião do Tocantins - TO

onaldo Ernani Lecatelli-CARTORIO São Sebastião do Focantinava TO CISTRO OF IMOVERS apresentatio no Fretocolo DE & DOC 00:141 seb a Registrate or Low TOTA DOC TOCALL'NAD